

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	17 / 05 / 19 99
C	<i>Stolutino</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065-001708/96-10
Acórdão : 202.10.777

Sessão : 08 de dezembro de 1998
Recurso : 102.572
Recorrente : NACIONAL CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

COFINS - DCTF – Comprovada, mediante diligência junto à repartição preparadora, a apresentação espontânea da DCTF, com confissão do débito objeto da exigência. **MULTA DE OFÍCIO** – incabível, em face da preexistência da mencionada confissão, *ex-vi* da norma do art. 363, com a ressalva inserida no art. 364, tudo do RIPI/82. **Recurso provido, em parte, para excluir a exigência da multa de ofício.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **NACIONAL CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998

[Assinatura]
 Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
 Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López e Ricardo Leite Rodrigues.

cas/mas/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065-001708/96-10
Acórdão : 202.10.777

Recurso : 102.572
Recorrente : NACIONAL CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Discute-se no processo em exame, Auto de Infração (fls.02), lavrado em ação fiscal empreendida na firma acima identificada, onde, com base na escrita fiscal e contábil da autuada, apurou-se falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Considerou-se, ao fazer o lançamento, a incidência sobre a receita de venda e mercadorias, relativamente aos períodos de 12/95, 01/96 e 04/96, tudo resultando no crédito tributário no valor indicado.

Em razões de defesa, apresentadas em tempo oportuno (fls. 17/20), a interessada manifesta-se irredimida ao argumentar:

a) intentou quitação do débito exigido, através de regular pedido de parcelamento, nele inclusos os valores indevidamente cobrados pela fiscalização no momento;

b) antes do início do procedimento fiscalizatório, o referido pedido já havia sido efetivado, sendo, pois, de dever, o olhar favorável sobre o tema, usando-se a prescrição legal insita no art. 151 do Código Tributário Nacional;

c) guereado lançamento é flagrantemente desfavorável ao contribuinte brasileiro, face às constantes crises financeiras enfrentadas e a cumulação exacerbada de exigências tributárias; e

d) a multa acrescida, em exagerado percentual de 100%, é absolutamente inadequada, em razão da costumeira observância das obrigações tributárias devidas, hábito que a empresa cultiva rotineiramente.

Culmina o pedido, requerendo a interrupção da cobrança e o cancelamento da autuação, por inviabilizar, segundo afirma, a atividade empresarial exercida.

Ao apreciar a contestação trazida, opina o julgador singular às fls. 24/28, pelo parcial provimento ao pedido impugnatório, avaliando como justa a redução da multa de ofício, de 100%, para 75%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11065-001708/96-10
Acórdão : 202.10.777

Nas argumentações lavradas, o digno opinante tece digressões várias, inclinando-se por considerar incabidas as alegações de inconstitucionalidade, levantadas pelo impugnante.

Entende, também, que o pedido de parcelamento não procede, vez que a empresa não chegou a protocolizar o requerimento, tal qual mencionado na impugnação. Isso decorre, segundo menciona, pelo não acatamento às condições estabelecidas pela DRF, fruto das normas legais então vigorantes, cotejando-se informação fiscal de fls. 22. Ressalta que se mais não fosse, a autuada não comprovou as assertivas feitas, quanto à entrada do pedido de parcelamento no órgão de origem, carecendo os autos de quaisquer documentos a respeito.

Com base, entretanto, na Lei nº 9.430/96, reduz a multa de ofício ao percentual de 75%, considerando-a bem ajustada.

Recorrendo do entendimento fiscal, que se lhe apresenta como desfavorável, a requerente traz o Recurso de fls. 31/37, solicitando a anulação do Auto de Infração, conseqüentemente desconsiderando-se o resultante crédito tributário.

Contra-Razões do Procurador da Fazenda Nacional, nas quais manifesta sua total concordância com a decisão de primeira instância, afirmando, outrossim, que o recurso interposto tem caráter meramente protelatório.

Comparecendo novamente aos autos, a Recorrente, pelo seu procurador, apresenta Memorial, juntamente com documentação, como se verá.

Trata-se dos Documentos de fls.46 a 53, os quais foram mandados anexar aos autos ,conforme despacho de fls. 44, pelos quais busca comprovar a confissão espontânea do débito exigido, mediante apresentação de DCTF, pela qual consta, efetivamente, o recebimento do mencionado documento pela Agência da Receita Federal de São Leopoldo (RS), que é a repartição preparadora, ocorrido em 29.02.96, conforme Recibo de fls. 53, do referido órgão, o que confirmaria a sua efetiva apresentação antes do início da ação fiscal, visto que o Termo de Início de Fiscalização data de 16.07.96 e o Auto de Infração, de 13.09.96 (fls. 01 e 02).

No Memorial que acompanha dita documentação diz a Recorrente que, primeiramente, tentou quitar o débito exigido, mediante parcelamento, já mencionado na impugnação, de cujo pedido não teve resposta, tendo a autoridade fazendária, em vez do despacho denegatório ou não, determinado o lançamento dos valores já declarados em DCTF, com acréscimo da multa da ofício, procedimento que entende “precipitado”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065-001708/96-10**Acórdão : 202.10.777**

Acrescenta que , se o tributo já se encontrava formalmente lançado, conforme faz prova com a entrega da DCTF, em anexo, “tornar-se descabido lançar de ofício novos débitos sobre o mesmo fato imponible.”.

O lançamento se dá por homologação e os valores haviam sido declarados pelo contribuinte na referida DCTF, nos exatos valores devidos.

Diz mais que, mesmo que se entenda possível a convivência legal de dois lançamentos simultâneos do mesmo tributo, com a mesma base imponible, “afrentosa se demonstra a imposição de multa de ofício.”.

Conclui pedindo deferimento do pedido, conforme já formulado no recurso.

Submetida ao Colegiado a documentação referida, tendo em vista a sua autenticidade formal, quanto ao efetivo recebimento, na data indicada, pela repartição, à vista do recibo no mesmo aposto, optou-se pela audiência do Procurador da Fazenda Nacional, até porque essa autoridade já havia se pronunciado após o recurso, do qual não constava dita documentação.

À guisa de pronunciamento, optou a referida autoridade pela determinação de diligência à repartição de origem, “para que se verifique a autenticidade dos documentos de fls. 48 a 53” (Despacho de fls. 54).

Informa a repartição, conforme se verifica às fls. 67, que foi efetuada verificação da autenticidade, conforme solicitado, com realização de pesquisas no sistema de controle de DCTF, as quais se encontram às fls. 61 a 68.

Depois de detalhar as pesquisas realizadas, declara que “conclui-se que as Declarações apresentadas pelo contribuinte são autênticas e constam dos sistemas de controle da SRF.”, com proposta de retorno dos autos a este Conselho, por intermédio da DRJ em Porto Alegre.

É o relatório



Processo : 11065-001708/96-10
Acórdão : 202.10.777

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

À vista do que foi relatado, entende o relator, preliminarmente, que a DCTF foi apresentada espontaneamente, pelo que prende-se o litígio a exigência compreendendo multa de ofício, sobre débito confessado em DCTF.

Face a essa constatação, seja-me permitido um retrospecto sobre a matéria em foco, ao qual não posso me furtar, tendo em vista a sua completa abordagem sobre o tema em debate.

Assim é que, compulsando os decisórios do Conselho de Contribuintes, despertou-me particular atenção o voto constante do Acórdão nº 105-10.992, do E. Primeiro Conselho, firmado pelo Conselheiro Jorge Ponsoni Anozaro.

A minha discordância, afinal, do digno relator, quanto à sua conclusão, leva-me a recomendar aos colegas desta Câmara a sua leitura completa, especialmente tendo em vista que os tópicos de que me valerei, em reforço de minha conclusão no presente caso, poderiam ensejar eventual deturpação do raciocínio ali desenvolvido.

Ali se trata de julgamento de recurso de ofício de decisão do DRJ de Curitiba, sobre a mesma pendenga de que estamos tratando, na qual aquela autoridade, face à mesma situação do presente, relativa igualmente à COFINS, com débito declarado em DCTF e objeto, por igual, de lançamento de ofício, decidiu, conforme expresso em sua ementa, que “os débitos declarados pelo sujeito passivo através de DCTF, não são passíveis de lançamento de ofício. Lançamento insubsistente.”.

Na sua apreciação do recurso de ofício impetrado, declarou o Acórdão a que nos referimos, que o débito em questão, “mesmo espontaneamente declarado em DCTF e objeto de confissão de dívida, está sujeito ao lançamento de ofício, com aplicação da penalidade, também de ofício, enquanto não consolidado o débito e expedida a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União.

No seu contexto, depois de detalhado exame sobre a contribuição em causa, desde a sua instituição, sua natureza tributária, as várias modalidades de lançamento estabelecidas no CTN, a natureza obrigatória desse lançamento, para chegar ao documento de sua confissão espontânea, diz que :

“... o crescente volume de tributos sujeitos a esse tipo de lançamento tem trazido à administração tributária consideráveis preocupações, fazendo-se



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11065-001708/96-10**Acórdão : 202.10.777**

necessário a criação de mecanismos que permitam controles, tais como ao menos dos valores devidos, pagos e da inadimplência.

Passa em desfile os mecanismos estabelecidos para a solução da questão, a partir do Decreto-lei no. 2.124. de 13 de junho de 1984, que estabeleceu o referido documento, bem como os sucessivos atos administrativos que o implantaram e aperfeiçoaram, questionando, nesse passo, a delegação de poderes atribuída ao Ministro da Fazenda, bem como a subdelegação ao Secretário da Receita Federal, concluindo, nesse primeiro lance, "ter deixado bem claro o seu entendimento, no sentido de que a DCTF, acompanhada da confissão de dívida ... não caracteriza o lançamento, na forma prevista no Código Tributário Nacional."

Mas acrescenta que não se pode ignorar esse documento, instrumento através do qual o contribuinte confessa o débito, de tributo por ele mesmo apurado. Essa confissão "materializa o direito do credor, sujeito ativo, sobre o devedor, sujeito passivo, com relação à dívida confessada, suficiente para considerar consolidado o referido débito e lastrear a emissão da certidão da dívida ativa, documento hábil como título executivo extra judicial".

Passa, em seguida, a considerações sobre a IN/SRF nº 129/86, com as suas instruções para pagamento e recolhimento das contribuições e tributos declarados em DCTF e concorda em que o procedimento ali determinado "guarda correspondência com as normas contidas no art. 109 do CTN, combinado com o art. 585, II do CPC."

Sobre os efeitos da dívida assim confessada, invoca parecer do Procurador da Fazenda Nacional, Aldemário Araújo Castro, no sentido de que "em se tratando de dívida confessada pelo sujeito passivo, seu inadimplemento fez eclodir o processo administrativo de rito sumário. O débito será inscrito na repartição competente e do Termo de Inscrição se extrairá a Certidão de Dívida Ativa, título necessário para aparelhar a execução civil. Nessas circunstâncias, não será necessário intimar o devedor, do ato administrativo de inscrição em dívida ativa, já que o próprio sujeito passivo informou o valor do seu débito ao credor."

Então, invocando "conceituados teóricos do direito tributário", mas dos quais declara divergir, os quais afirmam que somente o lançamento é que cria o direito do Estado sobre o contribuinte, o que implica em declarar, o que, implicitamente, julga suficiente para alcançar o citado propósito, a declaração em DCTF.

E até discorre sobre a necessidade de se agilizar a cobrança através do referido documento, em face da evolução e progresso e a necessidade de apressar o conhecimento das informações, argumentando, inclusive, "sobre o aspecto moral da sistemática adotada",

6



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065-001708/96-10
Acórdão : 202.10.777

resultante da confissão da dívida pelo contribuinte, pelo seu valor declarado, o qual se torna inquestionável pelo declarante, a não ser em caso de erro.

Por isso que, “quanto a esse item, diz que é suficiente a informação dos valores devidos pelo contribuinte na DCTF ... para que se materialize o direito de crédito da Fazenda sobre o débito informado e confessado”.

Mas enfeixa esse entendimento, declarando que “sempre afirmou que, em tais casos (a declaração em DCTF) não era necessário lançamento, porém jamais escrevi que a declaração e confissão impediam o lançamento de ofício.”.

Todavia, afirma que “não convém à administração efetuar o lançamento de ofício de débito declarado e confessado, pois assim evitará o contenciosos administrativo, que protela significativamente a realização do crédito tributário.”.

Lembra, também, que o lançamento de ofício somente poderá ser efetuado após o vencimento do prazo legal para pagamento da obrigação, antes da inscrição da dívida, pois, a partir daí, o mesmo passa a ser administrado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Portanto, o lançamento de ofício somente poderá ser efetuado enquanto o tributo estiver sob a administração do órgão lançador.

Estranhamente, dizemos nós, verifica-se que tal entendimento, enseja uma verdadeira emulação entre a administração do órgão lançador (quando, no entender do autor do voto, como se verá, cabe o lançamento de ofício, com multa também de ofício, de 100%) e a Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição da dívida, apenas com multa moratória.

Haveria, assim, duas possibilidades de ação, à disposição do Fisco, sem a interveniência do contribuinte: ou inscrever o débito em dívida ativa, com multa moratória de 20%, ou lavrar o auto de infração, aplicando a multa de 100%. E a decisão do Acórdão em causa ressalva que valeria o procedimento que fosse adotado primeiro.

Considerando-se que, em qualquer caso, o Fisco dispõe da confissão espontânea do débito, não passível de impugnação, tal opção, exporia o contribuinte, de forma inapelável, ao inteiro arbítrio do Fisco, hipótese, *data venia*, moralmente inaceitável, em se tratando da Fazenda Pública.

Intercaladas essas observações do relator deste voto, temos em que o Acórdão de que até aqui nos valem, conclui bruscamente pela rejeição do recurso de ofício, para lhe dar provimento, entendendo que o procedimento fiscal é legítimo e está legalmente amparado e que a

7 *MM*



Processo : 11065-001708/96-10

Acórdão : 202.10.777

confissão de dívida não impede a ocorrência do lançamento de ofício, com multa também de ofício.

Por outro lado, a simples previsão da feitura de um lançamento efetuado pela fiscalização, como enseja a conclusão do acórdão em comento, paralela à providência determinada na lei e reiterada nos sucessivos atos administrativos, da imediata inscrição do débito declarado, em dívida ativa, não passível de questionamento pelo contribuinte, viria frustrar o propósito de agilização da cobrança do débito, visado com a instituição da DCTF e dos mecanismos decorrentes.

Isso sem falar no contencioso administrativo que se instalaria, como é o presente caso.

Essas as considerações que, com todo o respeito, como inicialmente salientamos, fazemos em relação ao citado Acórdão nº 105-10.992.

Isto posto, e pedindo vênias ao Colegiado, para nos prolongarmos um pouco, passo às considerações pessoais, específicas sobre o litígio em julgamento.

Trata este recurso, conforme relatado, de exigência da COFINS, ao fundamento da falta ou insuficiência do recolhimento dessa contribuição.

Quanto à alegada inconstitucionalidade, cumpre destacar, desde logo, o incisivo pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, inclinando-se pela adequação do recolhimento fiscal, em questão ao nosso ordenamento jurídico, conforme faz certa a declaração de legitimidade e validade da referida contribuição, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 01, de 01-12-91.

Compulsando-se os autos, todavia, verifica-se que existe controvérsia a respeito do pedido de parcelamento, que o contribuinte assegura ter efetuado, fato negado pela autoridade fazendária.

Na verdade, admite-se faltar no processo prova concreta da entrega do mencionado pedido, bem como o próprio indeferimento do pleito. Todavia, há de se convir que, de fato, o pedido foi apresentado, havendo contudo rejeição verbal, que, como é sabido, a repartição não costuma consignar por escrito. Simplesmente rejeita o seu recebimento, ao constatar o não cumprimento de alguma formalidade.

Mas há, por outro lado, o aspecto mais importante, que é a apresentação espontânea das DCTF, fato constatado, conforme relatado, por isso que passamos a analisar a matéria, à luz do referido fato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065-001708/96-10
Acórdão : 202.10.777

Isto posto, passamos a analisar o litígio à luz do referido fato, ou seja, a existência de débito declarado previamente em DCTF, não recolhido, e suas conseqüências.

Tendo em vista as intermináveis controvérsias em torno dessa matéria, desde a instituição do referido documento, pedimos vênia ao Colegiado para uma apertada síntese dessa ainda momentosa questão.

Diga-se que, em grande parte, valho-me do Parecer DIPEC/DRJPOA nº 05/01/94, resultante, por sua vez, de parecer do zeloso e competente Auditor Fiscal Walter Godoy.

Instituiu o Decreto-Lei nº 1.680/79 a obrigação de os contribuintes do IPI declararem à SRF, periodicamente, o valor do imposto a pagar, ou o saldo credor a transportar, relativo a cada período de apuração, em modelo próprio.

O mesmo diploma previu que, não sendo pago o imposto no prazo legal, a SRF procederá ao lançamento de ofício, com base nos elementos constantes da declaração, sendo que, a falta de pagamento do débito declarado, após o decurso do prazo de trinta dias, “acarretará a imediata inscrição do débito em Dívida Ativa da União.”

Foram delegadas atribuições ao Secretário da Receita Federal para completa disciplina do assunto, o que foi feito em diversos atos administrativos (modelos, inscrições, obrigações do contribuinte, conseqüências do não pagamento do débito, etc., etc.)

Para agilizar a cobrança dos créditos tributários, pertinentes a outros tributos e contribuições administrados pela SRF, que não se inseriam na modalidade de lançamento, por homologação e não estavam abrangidos pela sistemática estabelecida no DL nº 1.680/79 e atos complementares, foi baixado o DL nº 2.124/84, cujo artigo 5º autorizou o Ministro da Fazenda a eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais, enquanto que o seu § 1º estabeleceu que “o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente par a execução do referido crédito”, estabelecendo, por igual, a imediata inscrição em dívida ativa, nas hipóteses já mencionadas.

Valendo-se da delegação de poderes (Port. MF nº 118/84), instituiu a IN-SRF nº 129/86 a atual DCTF, a ser utilizada pelos contribuintes de tributos e/ou contribuições federais que enuncia, absorvendo e revogando a exigência da DIPI (IN-SRF nº 79/86).

Tudo com a mesma advertência da inscrição do débito em dívida ativa, nas circunstâncias indicadas, independente de aviso.

9



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11065-001708/96-10**Acórdão : 202.10.777**

Tal sistemática de cobrança de crédito tributário assim declarado continua em vigor, com algumas adaptações e retoques, sendo que, por último, a IN-SRF nº 73/94, que aprovou programa em disquete, normas para preenchimento, com a advertência ali indicada.

Sempre com a advertência final de que o débito declarado, não recolhido no prazo, será objeto de comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de inscrição como Dívida Ativa da União e conseqüente cobrança judicial.

Do que foi até aqui exposto, fica bastante claro que foi montada uma sistemática com base na confissão de dívida do contribuinte, através da DCTF, com o objetivo de agilizar a cobrança dos crédito tributários, a ser observada no âmbito da SRF, a ponto de ser ordenado o cancelamento de processos em andamento, quando da implantação da DIPI, para prosseguir na cobrança pela processualística da declaração.

Veja-se que ,sempre reiterando o propósito de um modo próprio de cobrança do débito, que não a do lançamento de ofício (onde pretendemos chegar), a Portaria MF nº 524/79 mandou aplicar as regras do DL nº 1.680/79, em questão, aos débitos de IPI anteriores à sua vigência, declarados na forma anterior (art. 229 do RIPI/79), desde que não constem de processos definitivamente encerrados na esfera administrativa e também denotando a intenção de abandonar qualquer outro procedimento de ofício, em favor da cobrança pelas regras na DIPI/DCTF.

De outra parte, determinou a Portaria MF nº 190/80 o sumário arquivamento do processo relativo a impugnações apresentadas pelo contribuinte, contra a exigência do órgão competente, formulada pelo não pagamento de débito declarado, daí se concluindo que não é de se admitir discussão na esfera administrativa, de débito declarado e não pago no prazo legal.

Os débitos assim declarados são definitivos, não comportam mais discussão; nem teria sentido que o contribuinte utilizasse a declaração em causa e viesse a contestar sua exigência.

Disso resulta que o lançamento de ofício, via ação fiscal contra o contribuinte inadimplente, quando este lançou e declarou o débito e desprezando a cobrança via DCTF, não parece recomendável, porque: a) retarda a cobrança, já que reabre prazos ao contribuinte; b) é mais dispendiosa para a Receita Federal; c) descumpre as normas até aqui examinadas.

Isto sem falar na validade do lançamento de ofício em questão, já que poderia ser alegada a duplicidade de exigência do débito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065-001708/96-10**Acórdão : 202.10.777**

E é de se notar que as execuções fiscais propostas pela Procuradoria têm sido pacíficas, visto que o Judiciário aceita a certidão com base na DCTF, com presunção de certeza e liquidez.

Por outro lado, invoca o parecer a que estamos nos referindo, no presente a jurisprudência identificada sobre a matéria, no sentido da dispensa do procedimento administrativo (lançamento de ofício), que entende plenamente cabível a imediata inscrição como dívida ativa da União, do débito declarado e não pago e mais que, no caso, é devida a multa de mora tão somente.

São relacionadas diversas decisões judiciais nesse sentido, bem como com a declaração de que, no caso, não é devida a multa de ofício.

Aliás, é o que também se infere do próprio art. 364 do RIPI/82, prescrever a multa de ofício por falta de recolhimento de imposto lançado, mas não declarado ao órgão arrecadador, nem recolhido aos cofres da União, o que significa, contrário senso, que, se houver declaração, não cabe procedimento com multa de ofício.

Por fim, no que diz respeito à multa aplicável no caso, prosseguindo no citado histórico, temos que o art. 2º e seu parágrafo único do já invocado DL nº 1.680/79 estabeleceram para o caso a multa de mora de 5%, tendo o art. 9º do DL nº 1.736/79 declarado devidos juros e a multa de mora cabíveis.

Com fundamento nesse dispositivo, o art. 363 do RIPI/82 manda aplicar a multa de mora do art. Precedente (362), de 20%, portanto, tratamento igual ao recolhimento espontâneo para os que confessarem o débito via DCTF.

Deve também ser mencionada a disposição do art. 4º da Lei nº 8.218/91, que manda aplicar, nos casos de lançamento de ofício relativo a tributos e contribuições as multas de 100 e 300%, enquanto que o seu § 2º ressalva que “o dispositivo não se aplica às infrações relativas ao IPI”, denotando a clara intenção de preservar nas normas existentes e já mencionadas.

Assim, em face do exposto, e tendo em vista a regra do art. 112 do CTN, em caso de dúvida quanto à natureza da penalidade aplicável, conclui-se que não cabem a aplicação da multa de ofício do art. 364, II do RIPI/82, ao contribuinte que não pagar no prazo legal o imposto lançado e declarado ao órgão arrecadador, mesmo quando a exigência for formalizada em auto de infração.

Por fim, é oportuno lembrar o esclarecimento emitido pela Coordenação do Sistema de Tributação, pela CI nº 06/152/92, do Chefe da DISIP, em resposta a questionamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065-001708/96-10**Acórdão : 202.10.777**

sobre Parecer Normativo (nº 1.219/92), declarando que, nas hipóteses de imposto declarado e não recolhido, não se aplicam as conclusões do citado parecer, porque, logicamente, não haveria mais lançamento de ofício, já que a declaração constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito. E esse esclarecimento deixa claro que a ressalva constante do art. 364 do RIPI/82, ao se referir ao imposto “não declarado”, conforme já vimos.

Conclui o citado esclarecimento, declarando que, “nos casos em que o imposto tenha sido declarado, não há que se falar em aplicação do referido art. 364”.

Reafirme-se que esta Câmara, ao julgar casos da mesma natureza, tem decidido no sentido de que a observância do detalhe acessório, exime a imposição da multa.

Não é outra a inteligência da decisão que se transcreve:

“Quando o sujeito passivo, mesmo a destempo, toma a frente do fisco e voluntariamente entrega os formulários, cumpriu a prestação e está excluída a responsabilidade e afastada a exigência da multa. É o comando gravado no art. 138 do CTN”(Ac. Nº 202-043.781).

Tal entendimento é apenas um, dentre os muitos que seguem a mesma trilha.

Registrem-se os cerca de trinta julgados nesse mesmo sentido, nas recentes sessões de junho e julho, passados, de interesse de MR. Promoções Ltda.

E nem seria admissível que o Fisco, para estimular a cobrança de um débito espontaneamente confessado e irretratável, mais fácil e rápida, para a qual até instituiu tratamento mais benigno, recepcionasse, por outro lado, concomitantemente, sua cobrança por via litigiosa, através de lançamento de ofício, mediante auto de infração.

Assim, de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao presente recurso, para limitar a exigência à cobrança do principal exigido, excluindo, por incabível, a multa de ofício.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

707

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	14/07/2000
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 11065.001708/96-10
Acórdão : 202-12.090

Sessão : 09 de maio de 2000
Recurso : 102.572
Recorrente : NACIONAL CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

COFINS – RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - DCTF – Comprovada, mediante diligência junto à repartição preparadora, a apresentação espontânea da DCTF, com confissão do débito objeto da exigência, incabível é a aplicação da multa de ofício. Aplicável à presente hipótese entendimento relativo a débito do IPI, que aqui se adota como paradigma, válido inclusive para débitos relativos à contribuição. Rejeita-se o pedido de anulação do auto de infração, mantendo-se o crédito tributário, com exclusão da multa de ofício. Não se cogitando nos autos da aplicação da multa de mora, não cabe a este Conselho suprir a exigência. **Recurso parcialmente provido, para excluir a multa de ofício.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: NACIONAL CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em retificar o Acórdão nº 202-10.777 para, no mérito, dar provimento parcial ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 1999

[Assinatura]
Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Renio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Helvio Escovedo Barcellos, Luiz Roberto Longo e Maria Teresa Martínez López.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.001708/96-10
Acórdão : 202-12.090
Recurso : 102.572
Recorrente : NACIONAL CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

A DRJ em Porto Alegre - RS houve por bem agravar o acórdão em epígrafe, cujo texto integral se acha às fls. 69 a 80, ao qual me reporto.

Conforme se verifica do referido acórdão, aprovado por unanimidade por esta Câmara, foi ali decidido pela incabibilidade da multa de ofício, que foi a penalidade originariamente imposta pela referida decisão da DRJ e da qual foi interposto recurso voluntário, de que resultou o já referido acórdão.

A digna autoridade recorrida, todavia, como foi dito, embargou o referido acórdão porque, conforme alega, "De acordo com o dito voto, suprimindo qualquer multa, mandando cobrar somente o principal, estamos impedidos de fazer incidir a multa moratória." E que, por esta razão, teria o Acórdão incorrido em omissão e obscuridade, sendo cabíveis os embargos de declaração de que se trata.

De fato, como já foi dito, e aqui se reitera, foi decidido no voto embargado, pelo não cabimento da multa de ofício, razão de ser do recurso voluntário.

Quer a autoridade embargante que, nesse caso, que se imponha a multa de mora, a nulidade esta de que não se cogitou na decisão original da autoridade de instância, razão porque a mesma também não cogitou este Conselho no voto constante do Acórdão embargado. Isto porque entendeu e entende o relator do dito Acórdão, que esta subscreve, que não podia esta Conselho suprir aquela suposta falta, uma vez que da mesma não cogitou a decisão recorrida. Até porque, não tendo o recorrente tomado conhecimento da mesma, ficou impossibilitado de exercer normalmente o seu direito de defesa, contestando ou não no seu recurso a mencionada imposição.

Acrescente-se, todavia, que, com razão, a autoridade agravante, que a ementa do acórdão "cita legislação que não guarda relação com a contribuição objeto do presente processo".

De fato, na citada ementa é invocado, como fundamento da dispensa da multa, o texto da legislação do IPI (art. 364 do RIPI/82), quando o Acórdão de que estamos tratando se refere à COFINS, o que merece retificação, como se fará.



Processo : 11065.001708/96-10
Acórdão : 202-12.090

Esclareça-se, porém, o que agora se destaca, que o fundamento do referido Acórdão tem origem na apresentação espontânea de DCTF relativa a débito do IPI, mas reitere-se que o entendimento em questão se estende a qualquer débito nas mesmas circunstâncias, ainda que relativo a contribuições, como é o caso.

Aliás, lá se invoca esse fato, em trecho que se transcreve, *verbis*:

“Para agilizar a cobrança dos créditos tributários, pertinentes a outros tributos e contribuições administrados pela SRF, que não se inseriam na modalidade de lançamento, por homologação e não estavam abrangidos pela sistemática estabelecida no Decreto-Lei nº 1.680/79 e atos complementares, foi baixado o Decreto nº 2.124/84, cujo artigo 5º autorizou o Ministro da Fazenda, em outras palavras, a providenciar a extensão”. o que foi feito pela IN SRF nº 129/86.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11065.001708/96-10
Acórdão : 202-12.090

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme relatado, acrescentadas as considerações ali tecidas, tenho em que deve ser mantido nosso voto na sua substância, apenas com a alteração do fundamento da decisão, para dela se excluir a referência ao respaldo invocado dos artigos 363 e 364 do RIPI//82, visto que o litígio se prende à COFINS, mantida, todavia, a substância do voto invocado na decisão agravada.

Por outro lado, é de se rejeitar o pedido, como formulado no recurso, de anulação do Auto de Infração e desconsideração “do resultante crédito tributário”, como quer a recorrente. Diga-se ainda que, não se cogitando no auto de infração da aplicação da multa de mora, não cabe a este Conselho suprir a exigência em questão, mantendo-se, por consequência, o crédito tributário ali exigido, com exclusão da multa de ofício.

Por fim, adapta-se a ementa do presente acórdão, nos termos da retificação consta do presente voto.

Dá-se provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a multa de ofício.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2000


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA